

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 220/2025 PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2025

1 – RELATÓRIO

Inicialmente cumpre informar que se trata de processo administrativo pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, pelo tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tem por objeto a formalização de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de construção de carneiras mortuárias duplas, adulto com tampa, medidas mínimas de 2,20 x 0,80 x ,055 confeccionada em pedra ardósia rachada e lixada com mínimo 4 cm espessura para atendimento do cemitério do Município de Trombudo Central-SC.

Seguindo, cumpre mencionar que o referido processo administrativo de pregão eletrônico, possui anexo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Nota de Solicitação de Compra;
- d) Pesquisa de Preço;
- e) Edital Pregão Eletrônico n. 14/2025;
- f) Termo de Referência.

Dessa forma, este parecer jurídico é embasado nos documentos acima mencionados.

2 – DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Nesse ponto, é importante demonstrar que a Assessoria Jurídica possui obrigações, conforme é previsto no art. 53, da Lei 14.133 de 2021, que assim dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Sendo assim, cumpre ao assessoramento jurídico realizar o controle prévio da legalidade ao final da fase preparatória, analisando juridicamente a contratação.

No mesmo sentido, deverá o assessoramento jurídico apreciar o processo licitatório respeitando critérios objetivos prévios e sempre redigir sua manifestação em linguagem simples, compreensível, claro e objetiva, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação.

3 – DEFINIÇÃO

Conforme informado, o processo administrativo n. 198/2025, pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, pelo MENOR PREÇO POR ITEM, tem por objeto a

formalização de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de construção de carneiras mortuárias duplas, adulto com tampa, medidas mínimas de 2,20 x 0,80 x ,055 confeccionada em pedra ardósia rachada e lixada com mínimo 4 cm espessura para atendimento do cemitério do Município de Trombudo Central-SC.

Dessa forma, afim de apresentar uma manifestação simples, compreensível, claro e objetiva, se faz necessário definir o PREGÃO ELETRÔNICO, conforme dispõe o art. 6, XLI, da Lei 14.133/2021:

Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Portanto, o Pregão Eletrônico nada mais é do que um processo administrativo na modalidade de licitação em que o critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

Dessa forma, também é importante apresentar, a definição do sistema de registro de preços, pois o critério será o de MENOR PREÇO POR ITEM, conforme consta no presente processo administrativo em seu edital, e é verificado no art. 6, XLV, da Lei 14.133/2021:

Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras

Seguindo, é de extrema importância informar que o art. 28, I, da Lei 14.133/2021, dispõe o seguinte:

Art. 28. São modalidade de licitação:

I – pregão;

Além disso, é necessário observar que o art. 29, da Lei 14.133/2021, trata do procedimento do pregão, conforme lê-se:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Nesse sentido, o pregão deve seguir o rito previsto no art. 17, da Lei 14.133/2021.

4 – DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1 – DA FASE PREPARATÓRIA

O processo licitatório possui fases, conforme dispõe o art. 17, da Lei 14.133/2021, sendo que uma delas é a fase preparatória, conforme lê-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Sendo assim, na fase preparatória para contratação, é necessário observar o que dispõe o art. 18, da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Portando, considerando os documentos mencionados no item 1 (RELATÓRIO) é possível observar que estão cumpridos os requisitos compreendidos no art. 18, da Lei 14.133/2021.

4.2 – DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO ADOTADA

Para o presente processo licitatório, através de PREGÃO ELETRÔNICO, é necessário verificar e analisar se é observado corretamente o critério de julgamento, sendo que pode ser por menor preço ou de maior desconto.

Nesse sentido, ao presente procedimento administrativo é adotado o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR ITEM, ou seja, respeitando o que prevê o art. 6, XLV, da Lei 14.133/2021:

Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Pontando, conclui-se que com relação à escolha de um processo administrativo de pregão eletrônico por meio de critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR ITEM, não se vislumbra nenhum impedimento.

4.3 – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar está previsto como uma das exigências do art. 18, I, da Lei 14.133/2021, sendo por meio desse estudo que a Administração consegue com justificativa, especificação técnica, bem como com planejamento orçamentário subsidiar a contratação que pretende, inclusive declarando se a referida contratação é viável e atende aos padrões e preços do mercado.

Além disso, deve-se observar que o Estudo Técnico Preliminar é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, conforme previsto no art. 6, XX, da Lei 14.133/2021.

Contudo, o Estudo Técnico Preliminar, ainda deve observar o que diz o art. 18, §1 e seus incisos e §2, da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Portanto, com relação aos requisitos necessários a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, cumpre informar que foram preenchidos.

4.4 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é definido no art. 6, XXIII, da Lei 14.133/2021, sendo que o referido documento deve conter parâmetros e elementos descritivos, conforme verifica-se:

Art. 6º: Para fins dessa Lei, considera-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Ao verificar o Termo de Referência do processo administrativo de Pregão Eletrônico é possível concluir que o mesmo possui os requisitos e elementos exigidos e acima mencionados.

4.5 – DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

Nesse ponto, é verificado que as cláusulas previstas no edital, estão de acordo com a legislação, inclusive no que prevê o art. 25, da Lei 14.133/2021, sendo que é possível verificar o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, ao julgamento, a habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, a fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

4.6 – DA MINUTA DE CONTRATO

De início, cumpre informar que o art. 92, da Lei 14.133/2021, apresenta as cláusulas que são necessárias em todo contrato, conforme disposto:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Verificado a minuta de contrato presente no edital de pregão eletrônico n. 14/2025, é possível concluir que estão presentes todas as cláusulas necessárias, que o art. 92, da Lei 14.133/2021, exige.

5 – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base nos documentos apresentados, e ainda com fundamento no art. 53, da Lei 14.133/2021, esta assessoria jurídica conclui pela **APROVAÇÃO**, opinando pelo prosseguimento do presente processo administrativo.

Trombudo Central-SC, 22 de julho de 2025.

MAURICIO STEDILE JUNIOR
OAB/SC 66.190